



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016811-49.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO, é embargado EDIFICIO WIDE TAUBATÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.260.

Embargos de Declaração nº 1016811-49.2024.8.26.0625/50000.

Comarca: Taubaté - 4ª Vara Cível.

Embargante: Márcia Maria Zeraik Lima Waquim Salomão.

Embargada: Edifício Wide Taubaté.

Juiz (a): Marcos Alexandre Santos Ambrogi.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Despesas condominiais – Embargos de terceiro – Oposição intempestiva – Rejeição liminar – Hipótese na qual de forma clara o julgado embargado ratificou a extemporaneidade dos embargos de terceiro (opostos pela recorrente após a assinatura da carta de arrematação) sob o fundamento de que a embargante tinha ciência acerca da tramitação da execução há mais de um ano, porque foi constituída como advogada da pessoa jurídica executada nos autos principais – Conjunto probatório observado de forma exauriente – Embargos aclaratórios que não se prestam para impugnar os fundamentos do julgado e obter reexame da prova produzida – Ausência contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Não cabimento do efeito infringente almejado – Apenas na hipótese de não apreciação da matéria apresentada pode ocorrer a exigência de prequestionamento, a fim de evitar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, contudo, no caso ora examinado, o que se verifica é o prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela recorrente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Márcia Maria Zeraik Lima Waquim Salomão* em face do Acórdão de fls. 886/894 desta C. Câmara Julgadora, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante e manteve assim incólume a r. sentença de fls. 799/800, que indeferiu a inicial e extinguiu sem julgamento de mérito os embargos de terceiro opostos pela recorrente, com adequação da distribuição sucumbencial (embargado que citado na fase recursal apresentou resposta nos autos).

Em suas razões, aponta a embargante omissão no julgado. Revisita então a tese exposta no recurso de apelação interposto, de que ao revés do decidido, não são intempestivos os embargos de terceiro. Afirma não ter o Acórdão analisado de forma devida o conjunto probatório, uma vez que não tinha ciência acerca do trâmite da demanda, embora cadastrada como advogada da pessoa jurídica executada. Diz que não exerce a profissão há anos e que constou na procuração apenas porque seu cônjuge, este sim advogado da *Redpar* (executada) “*utilizou modelo de procuração antigo*” (fl. 02, terceiro parágrafo, parte final).

Argumenta que não se pode presumir a ciência do terceiro e que não foi intimada da penhora, avaliação, leilão e demais atos constritivos ocorridos nos autos.

Pede nova análise das provas e o acolhimento dos embargos com excepcionais efeitos infringentes, além de prequestionar a matéria ventilada, no intuito de ensejar a eventual interposição de recurso às superiores instâncias.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso em tela, não se vislumbra no julgamento embargado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados.

O Acórdão embargado ratificou a r. sentença de fls. 799/800, que apontou a intempestividade dos embargos de terceiro (opostos pela recorrente após a assinatura da carta de arrematação) ressaltado o disposto no artigo 675 do CPC, na consideração que o prazo de 5 (cinco) dias previsto neste dispositivo legal é contado antes da assinatura da carta de arrematação, e, no caso, a oposição ocorreu após a assinatura. Ainda, após análise dos elementos probatórios coligidos, constou que a apelante (ora embargante) tinha certa ciência acerca da tramitação do feito há mais de um ano, por ter

sido constituída como advogada da pessoa jurídica executada nos autos principais. Ou seja, inverossímil a assertiva de que não sabia do trâmite da demanda, ou que fosse advogada constituída nos autos principais (como representante da pessoa jurídica executada) sem saber da existência do feito.

Neste sentido, o excerto do Acórdão embargado transcrito a seguir, “in verbis”:

“Embora afirme a apelante só ter tomado conhecimento dos atos executórios no momento em que se tornou iminente a turbacão de posse (após a assinatura da carta de arrematacão) não é o que se verifica.

Isso porque conforme constou em decisão de minha lavra no pedido de Antecipacão dos Efeitos da Tutela, autuado em apartado sob número 2363952-09.2024.8.26.0000 (artigo 1.012, § 3º, inciso I, do CPC) dos autos principais (1003528-27.2022.8.26.0625) extrai-se que em 13.11.2023 o cõnjuge da embargante apelante Antônio José Waquim Salomão (atuando em causa própria) e a pessoa jurídica Redpar Construtora e Incorporadora Limitada compareceram em Juízo pedindo habilitacão no processo a inclusão de Antônio no feito como terceiro interessado. Na oportunidade, foi juntada procuracão na qual constou expressamente o nome da embargante (ora apelante) Márcia Maria como procuradora da pessoa jurídica (documento de fl. 306, parcialmente transcrito a fl. 811 dos autos de origem). Assim, certa

sua ciência acerca do trâmite do feito desde aquele momento. Ressalto: a apelante é advogada e foi constituída pela parte executada nos autos da execução (sendo representante legal da pessoa jurídica que se manifestou nos autos) de forma que não cabe o argumento de que desconhecia o trâmite dos autos executórios, ainda que não tenha apresentado nenhuma petição naqueles autos, pois, o que importa e deve ser considerado, é que regularmente constou como advogada constituída.

Ainda, conforme se depreende da leitura dos autos principais, foi também proferida decisão em 14.11.2023, que indeferiu o pedido de inclusão do cônjuge da autora no feito, sob o fundamento de que caso se entendesse existir turbação ou esbulho, a questão deveria ser objeto de ação própria, embargos de terceiro (parcialmente transcrita a fl. 811 dos autos de origem). Foi, assim, neste momento que se iniciou o prazo para apresentação de embargos de terceiro, não se sustentando a assertiva de desconhecimento da existência da lide até a arrematação do imóvel”.(fl. 890/891, Acórdão embargado, grifei).

Reconhece-se, pois, o inequívoco caráter infringente e de manifesto inconformismo, absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como se observa do julgado a seguir ementado, “in verbis”:

“VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2.015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. ÓRGÃO JULGADOS NÃO ESTÃO OBRIGADOS A SE MANIFESTAREM EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CARACTERIZOU IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO RECEBEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - Da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

II - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Conforme decidido no EREsp n. 1.086.154/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado na Corte Especial, não há que se falar em devolução de valores pagos em decorrência de sentença definitiva, haja vista a existência de boa fé do recebedor e da estabilização da expectativa.

V - Conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.” (AREsp 1484665/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Com relação ao prequestionamento, o

Código de Processo Civil vigente trata expressamente sobre esse tema,

no artigo 1.025: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

A doutrina assim se manifesta sobre o tema:

“O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, pg. 1.073, 47ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense)

Deste modo, apenas na hipótese de não apreciação da matéria apresentada pode ocorrer a exigência de prequestionamento, a fim de evitar o não conhecimento de recurso especial ou extraordinário, contudo, no caso ora examinado, o que se verifica é o prequestionamento decorrente do resultado que não é o desejado pela recorrente.

Em suma, a pretensão recursal foi devidamente analisada, ainda que não se concorde com os fundamentos apresentados, pois foram suficientes à resolução da controvérsia, de modo que não se identifica a ocorrência de nenhum dos vícios que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificaria esclarecimento e a modificação do julgamento.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos
de declaração.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora